

17/11/2005

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE. (S)	: FRIGORÍFICO MATABOI S/A
ADV. (A/S)	: HÉLIO GOMES PEREIRA DA SILVA
ADV. (A/S)	: PAULO COSTA LEITE
ADV. (A/S)	: CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
RECDO. (A/S)	: UNIÃO
PROC. (A/S) (ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 743):

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO DO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I. CTN, ART. 128. LEI 8.540/92, ART. 1º, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II, E 30, IV, DA LEI 8.212/91. FATO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462.

I. A autoridade da decisão proferida em mandado de segurança deve ser respeitada enquanto não reformada, ensejando, em um primeiro momento, a inexigibilidade das exações questionadas até a edição da Lei 8.540/92. Posteriormente, em face dos arts. 462 e 497, ambos do CPC, com a denegação da ordem de segurança neste Tribunal, restou exigível a Contribuição ao FUNRURAL sem as restrições determinadas no *mandamus*.

II. A Contribuição Social ao FUNRURAL incidente sobre a Comercialização de Produtos Rurais foi recepcionada pelo novo Estatuto Constitucional (ADCT, art. 34), mormente porque atende à universalidade do custeio da seguridade social e aos requisitos da competência residual, veiculação por lei complementar, vedação de *bis in idem* e não cumulatividade (CF, art. 195, § 4º c/c o art. 154, I).

III. Com a edição da Lei 8.212/91, referida contribuição não foi referendada.

IV. Os arts. 12, V e VII, e 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 8.540/92, têm amparo constitucional no art. 195, I e § 8º, da Carta Constitucional.

V. Não há *bis in idem* ou bitributação se estão todos os tributos questionados discriminados na Constituição Federal.

VI. Prevalece, na jurisprudência do excelso Pretório, o entendimento de que, para fins da composição do arquétipo de incidência fiscal, receita bruta e faturamento se equiparam, tendo esse reconhecimento ocorrido no âmbito da Emenda Constitucional 20/98.

VII. O art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação imprimida pelo art. 1º da Lei 8.541/92 consubstancia modalidade de substituição regressiva, tendo fundamento no art. 128 do CTN.

VIII. Apelação improvida.

No recurso extraordinário de folha 745 a 764, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão dos artigos 146, inciso III, 154, inciso I, e 195, inciso I, § 4º e § 8º, da Carta Política da República. Sustenta-se que "a crença de que todos devem participar do custeio da seguridade social não pode ser levada ao extremo de que a contribuição se faça a qualquer custo e sobre todas as fontes evidenciadas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal" (folha 752). Salienta-se que devem ser considerados os limites da lei e as características da atividade de determinados empregadores. "Assim, aqueles que não possuem faturamento nem lucro, como os empregadores rurais, pessoas físicas, contribuem somente sobre a folha de salários, sem que isto signifique a sua exclusão do universo de contribuintes; e aqueles que não possuem empregados, exercendo suas atividades rurais em regime de economia familiar, não contribuem sobre a folha de salários, nem sobre o lucro, mas contribuem sobre o resultado da comercialização da sua produção" (folha 752). Aponta-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII,

25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Assevera-se que o resultado da comercialização da produção constituía base de cálculo da contribuição social apenas para os produtores rurais que exercessem suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados, sendo inviável que se estendesse tal hipótese de incidência, mediante lei ordinária, aos demais empregadores rurais, equiparando-os aos segurados especiais. Aduz-se ser imprescindível, para tanto, a edição de lei complementar, cuja ausência acabou por viciar também as leis posteriores a respeito da matéria, até a Lei nº 9.528/97. Nesse ponto, argúi-se, inclusive, a necessidade, para alteração, de emenda constitucional, em face do disposto no artigo 195, § 8º, da Constituição Federal. Afirma-se que as decisões desta Corte proferidas na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF, acerca da equiparação de faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, restringem-se a empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços, não alcançando os empregadores rurais, pessoas naturais. Ressalta-se que a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, com o acréscimo, na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Carta, da expressão "a receita ou o faturamento", não serve à situação, na medida em que apenas deixou claro que os conceitos de receita e faturamento são distintos. Argumenta-se que, a partir daí, poder-se-á aprovar lei complementar, definindo-se,

como base de cálculo para a contribuição social devida pelos empregadores rurais, a receita ou o faturamento. Quanto ao passado, no entanto, mostrar-se-ia inviável a cobrança da exação sobre o resultado da comercialização da produção. Procede-se à transcrição de longo trecho de trabalho doutrinário elaborado por Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, denominado "Inconstitucionalidade da Contribuição Previdenciária dos Produtores Rurais, Instituída pela Lei nº 8.870/94".

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou as contra-razões de folha 767 a 773. Esclarece que a empresa recorrente é responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das contribuições sociais dos empregadores rurais - pessoas naturais - incidentes sobre a receita bruta da comercialização dos produtos e salienta que a fixação de tal base de incidência por meio de lei ordinária "não constitui inconstitucionalidade, pois não se trata de nova fonte de custeio, já que o faturamento já era expressamente previsto pela CF/88 como base de incidência para as contribuições sociais" (folha 772).

O pronunciamento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se à folha 774.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 778 a 783, preconiza o não-acolhimento do recurso.

É o relatório.